PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
procuradoria@santanadavargem.mg.gov.br

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
26 MAR 2025
Horas: 11:54
Ass:

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico-lhe que, nos termos previstos art. 38, §1º da Lei Orgânica do Município c/c art. 66, §1º da Constituição Federal, **DECIDI VETAR PARCIALMENTE**, por **motivo político, o art. 1º** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 29 de janeiro de 2025, aprovado por essa nobre Casa Legislativa, pelas razões a seguir.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos Vereadores de determinar em maior escala o destino das políticas públicas municipais, por meio do aumento das emendas impositivas individuais de 1% para 1,55%, bem como da criação das emendas de bancada no importe de 1%, **decido vetar**, por razões de interesse público, o art. 1º do referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica que pretende criar as denominadas emendas de bancada, mantido o art. 2º, do mesmo projeto, que promove o aumento do percentual das emendas individuais, isso diante do elevado impacto financeiro que será ocasionado por essa dupla ampliação, que somada atinge até 2,55% das receitas públicas municipais.

Diante do veto parcial, ficaria alterada a Lei Orgânica do Município com o aumento do percentual das emendas individuais de 1% para 1,55% e afastada a criação das emendas de bancada no importe de 1%, de modo que o objetivo dos Nobres Vereadores é parcialmente atendido no que se refere a ampliar a possibilidade de impor ao Poder Executivo o atendimento de demandas por eles livremente especificadas, sendo ainda preservado o interesse público de manutenção e continuidade da execução dos projetos e atividades de caráter geral e inespecífico, previstos no orçamento para atender a todos os Munícipes.

Vale dizer que o Orçamento Público Municipal é limitado e restrito diante das demandas contínuas e permanentes de atendimento da população nas mais diversas áreas, e pode causar prejuízo às políticas públicas municipais uma maior ingerência de caráter impositivo e obrigatório do Poder Legislativo que comprometa a disponibilidade financeira de recursos pelo Município, por mais bem-intencionada que seja essa intervenção.

Sendo o Poder Executivo responsável pela execução efetiva e direta do orçamento público, procura identificar de maneira equânime e razoável as prioridades e necessidades da população a partir de um contexto mais amplo (equaciona as prioridades de todas as áreas de atuação governamental para que nenhuma delas reste desatendida), para realizar a "arte do possível", conforme definição da Política enunciada por Bismarck[1].

Noutro giro, cumpre informar que há plenas possibilidades de participação dos Nobres Vereadores na construção do planejamento orçamentário do Município, por meio de sugestões, indicações e debates que visem contemplar o atendimento das demandas específicas que entendem prioritárias de acordo com seu eleitorado e suas pautas políticas singulares, durante o processo de elaboração e aprovação do orçamento.

1Otto Eduard Leopold von Bismarck-Schönhausen, (1 de abril de 1815 — Aumühle, 30 de julho de 1898) foi um estadista e diplomata prussiano e mais tarde alemão.

Poder-se-ia contra argumentar que, obrigatoriamente, metade do valor das emendas do legislativo (individuais e de bancada) se destinariam à Saúde, entretanto o orçamento dessa área, assim como da Educação, já conta com elevados percentuais de destinação obrigatória de recursos, é e continuará sendo sempre priorizada, todavia, não se pode desatender as demais políticas públicas também importantes, reduzindo suas despesas que já são moderadas pela limitação orçamentária decorrente da ampliação do comprometimento obrigatório com emendas de bancada, como por exemplo o Desenvolvimento Social e Habitação, Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, entre outras.

Deste modo, o presente Veto parcial visa equacionar a legitimidade da pretensão dos Nobres Vereadores a poderem indicar onde especificamente será aplicado determinado recurso, em resposta a seus eleitores e demandas que lhes são direcionadas, sem contudo prejudicar a atuação do Poder Executivo no atendimento das necessidades e demandas prioritárias de nenhuma área de atendimento pelo Município em favor dos Munícipes.

Não obstante o presente veto parcial, o Poder Executivo se coloca à disposição dos Nobres Vereadores para discutir meios de atender, conforme o possível, independente das emendas de bancada, as indicações de aplicação dos recursos orçamentários, conforme as prioridades por eles identificadas a partir das reivindicações da população do Município.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a **vetar parcialmente o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 29 de janeiro de 2025**, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal.

Santana da Vargem - MG, 26 de março de 2025.

ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Assinado de forma digital por ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Dados: 2025.03.26 11:33:42 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Vereadora Bruna Renata Teodoro Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal N° 001/2025

Institui a emenda de bancada no Município de Santana da Vargem – MG.

A Câmara Municipal de Santana da Vargem promulga:

Art.1° - Insere o artigo 113 – B na Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem – MG, cuja redação é a seguinte:

"Art. 113-B – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas de bancada, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior

§1° - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§2° - Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§3° - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no caput deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais.

§4° - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no caput deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§5° - As programações de que trata o caput deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§6° - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§7° - Para fins deste artigo, será considerado bancada o agrupamento de 3 (três) Vereadores independentemente de partido político, sendo que a Câmara terá 3 (três) bancadas.

I – O Vereador somente poderá compor uma das três bancadas existentes.

§8° - Cada bancada poderá indicar o gasto de 33,33% do valor reservado para a emenda de bancada dos Vereadores.

I – A indicação, que deverá contemplar a totalidade dos valores disponibilizados para a bancada, deverá estar assinada por todos os Vereadores que compõem a bancada.

II – A indicação das bancadas deverá ocorrer até o dia 01 de março, em ofício protocolado na Prefeitura, sob pena do direito de fazê-lo posteriormente.

III – Caso a data acima se dê em final de semana ou em dia não útil, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

IV – O Executivo deverá efetivar todas as emendas de bancada até o último dia útil do mês de novembro, salvo a ocorrência de impedimento de ordem técnica, devidamente fundamentada e comprovada com documentação.

V – No ano em que ocorrerem as eleições municipais o Executivo deverá efetivar todas as emendas de bancada até o último dia útil do mês de junho, salvo a ocorrência de impedimento de ordem técnica, devidamente fundamentada e comprovada com documentação.

§9° - O Executivo deverá criar uma dotação orçamentária exclusiva e específica nas leis orçamentárias que conterá o valor total destinado a emenda de bancada.

Art. 2° - Altera o artigo 113 – A da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem – MG, cuja redação é a seguinte:

"Art.113-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."

Art. 3° - Esta emenda à Lei Orgânica passa a vigorar na data de sua publicação.

Santana da Vargem (MG), 29 de janeiro de 2025.

Paulo José Barbosa

Everton Paulo Araújo

Jackson Luiz Venâncio de Souza